



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000120/2026  
**Processo:** 11305-00 2026  
**Autoria:** Kátia Franco  
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias transparentes e câmeras de monitoramento nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de banho e tosa de animais no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

## Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

### PARECER AO PROJETO DE LEI 120/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 120/2026, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias transparentes e câmeras de monitoramento nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de banho e tosa de animais no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida em vista da segurança, do bem estar social e da dignidade humana, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, especialmente na promoção do bem estar animal e social, nos termos dos artigos 5º, 6º e 225 da Constituição Federal.



Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo primordial fortalecer os mecanismos de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais, assegurando maior transparência na prestação dos serviços e promovendo a proteção da integridade física e emocional dos animais submetidos a tais procedimentos. É notório que, nos últimos anos, casos de maus-tratos ocorridos em estabelecimentos de banho e tosa vieram à tona em diversas localidades do país, gerando forte comoção social e revelando a vulnerabilidade dos animais durante a realização desses serviços. Em muitos episódios, a elucidação dos fatos somente foi possível por meio de imagens captadas por sistemas internos de monitoramento, o que demonstra a importância de instrumentos preventivos e fiscalizatórios eficazes. A exigência de divisórias transparentes permite aos tutores acompanhar os procedimentos realizados em seus animais, promovendo maior confiança, profissionalismo e responsabilidade. Já a instalação obrigatória de câmeras de segurança nas áreas de manipulação dos animais representa medida moderna de controle, apta a inibir condutas abusivas, proteger os próprios profissionais contra acusações infundadas e fornecer elementos probatórios para eventual apuração administrativa ou criminal. Além das medidas preventivas, o projeto inova ao prever expressamente a responsabilização pessoal de empregados, colaboradores ou proprietários que venham a praticar maus-tratos, reforçando que tais condutas sujeitam o infrator às esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente. A previsão normativa não cria nova tipificação penal - competência privativa da União -, mas reafirma o dever de observância das normas federais, especialmente a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, que endureceu as penas para maus-tratos contra cães e gatos. Importa destacar que o projeto encontra sólido amparo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. No âmbito municipal, a matéria insere-se na competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na atribuição de promover políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 16 de abril de 2026.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

